

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUÍZ(A) RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº: 2481-30.2009.6.21.0000

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO DE 2008

INTERESSADO: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA – PDT - DIRETÓRIO
ESTADUAL

RELATOR: DR. JORGE ALBERTO ZUGNO

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA. EXERCÍCIO 2008. 1. Parecer técnico conclusivo pela desaprovação das contas. 2. Irregularidades substanciais que não restaram elididas pelo interessado, a despeito de devidamente intimado a tanto. 3. Constatação de falhas ou omissões que comprometam a regularidade, a confiabilidade ou a consistência das contas. ***Parecer pela desaprovação das contas partidárias.***

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas anual apresentada pelo PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT, relativa à arrecadação e dispêndio de recursos ocorridos no exercício 2008.

Emitida análise de manifestação (fls. 327-329), o órgão partidário se manifestou e juntou documentos às fls. 336-347.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em análise da segunda conclusão (fls. 353-357), a Secretaria de Controle Interno e Auditoria manifestou-se pela desaprovação das contas, com base na alínea “a”, inc. III, do art. 24 da Resolução TSE nº 21.841/04, uma vez que o partido não atendeu a todos os quesitos apontados no relatório para expedição de diligências.

Após, vieram os autos com vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral – PRE/RS (fl. 358).

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Na análise de manifestação exarada nos autos (fls. 353-357), a Secretaria de Controle Interno e Auditoria concluiu pela desaprovação das contas por persistirem as seguintes irregularidades: *não comprovação da regular aplicação do valor de R\$ 7.500,00; não foi possível realizar a comprovação do repasse efetuado ao diretório municipal de Pelotas no montante de R\$ 14.500,00; pagamentos que não foram efetuados por meio de cheque nominativo ou por crédito bancário identificado.*

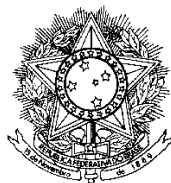
Passa-se à análise das referidas irregularidades.

Conforme se verifica da manifestação de fls. 353-357, o partido político efetuou pagamentos via caixa que somam R\$ 4.693,18 (quatro mil e seiscentos e noventa e três reais e dezoito centavos):

“Observou-se que o partido mantém a prática de movimentar a conta Caixa alusiva aos Recursos de Outra Natureza mas que, não obstante, reduziu substancialmente a sua utilização³. As entradas no caixa, originárias da conta bancária, somam R\$ 3.230,00 e as saídas, pagamentos via caixa, somam R\$ 4.693,18. (fls. 355-356)”

O artigo 10 da Resolução 21.841/04 do TSE veda a movimentação financeira através da conta caixa:

Art. 10. As despesas partidárias devem ser realizadas por cheques nominativos ou por crédito bancário identificado, à exceção daquelas cujos valores estejam situados abaixo do teto fixado pelo Tribunal Superior Eleitoral, as quais podem ser realizadas em dinheiro, observado, em qualquer caso, o trânsito prévio desses recursos em conta bancária.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Assim, a conduta do Partido, em realizar os pagamentos em espécie, compromete a regularidade das contas, pois inviabiliza a correta verificação da destinação dos valores, prejudicando o atendimento da finalidade da prestação de contas, que é justamente demonstrar a lisura e transparência da arrecadação e dos gastos dos recursos.

Importa esclarecer que a faculdade do partido político em pagar as despesas em dinheiro até determinado valor, conforme estipula o art. 10 da Resolução nº 21.841/04, ainda não foi regulamentada pelo Tribunal Superior Eleitoral, de modo que partido não pode deixar de pagar suas despesas por cheque nominais ou por crédito bancário identificado.

Nesse sentido, segue o entendimento das Cortes Eleitorais:

Prestação de contas. Exercício 2008. Utilização indevida de recursos oriundos do Fundo Partidário. Pagamentos de despesas partidárias realizados em dinheiro, em afronta ao disposto no art. 10 da Resolução TSE n. 21.841/2004. Imprecisão dos limites em que é facultado ao partido o pagamento de despesas em dinheiro, preceito legal ainda carente de regulamentação. Necessidade de utilização de cheques nominativos ou créditos bancários identificados, para aferição correta da movimentação financeira. Relevância das falhas apontadas, justificando a suspensão do repasse das cotas do Fundo Partidário pelo período de doze meses, de acordo com o art. 37, § 3º, da Lei 9.096/95, com a redação dada pela Lei n. 12.034/09. Recolhimento de valores ao referido fundo e ao erário, em consonância ao disposto nos artigos 6º e 34 da Resolução TSE n. 21.841/04. Desaprovação. (Prestação de Contas nº 2613-87.2009.6.21.0000, Acórdão de 11/10/2011, Relator(a) DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA, TRE-RS, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 178, Data 14/10/2011, Página 4) (grifei)

Ademais, não restou comprovada a regularidade das doações efetuadas pelo Diretório Estadual no montante de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) com valores provenientes de recursos do Fundo Partidário; bem como inexistência comprovação do repasse realizado pelo partido, no valor de R\$ 14.500,00, ao diretório municipal de Pelotas.

Por fim, é de se destacar que os recursos oriundos do Fundo Partidário são públicos, merecendo especial diligência das agremiações na sua aplicação e contabilização. Dessa forma, as contas devem ser desaprovadas também por este motivo.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Como se vê as falhas constatadas são graves, sobretudo quando vistas em conjunto. Logo impõe-se a desaprovação das contas.

Assim, da análise dos documentos apresentados, verifica-se a presença de irregularidades que comprometem a confiabilidade e a consistência das contas, de modo a serem desaprovadas, nos termos do art. 24, III, a, da Resolução TSE n.º 21.841/04, determinando-se, ainda, na forma do art. 34 da mesma Resolução, a devolução ao Erário dos recursos do Fundo Partidário cuja aplicação foi considerada irregular.

IV – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral, pela desaprovação das contas do PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT com fundamento no art. 24, III, alínea “a”, da Resolução TSE n.º 21.841/04.

Porto Alegre, 24 de abril de 2013.

MARCELO VEIGA BECKHAUSEN
Procurador Regional Eleitoral Substituto

C:\Arquivos de programas\Apache Software Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmp\rvkchd3ujphkuada7n90_544_2009_119_130425174214.odt